



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE: 2075 4500

SÃO PAULO - SP

PROCESSO	2020/06732		
INTERESSADAS	SEDUC e Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE		
ASSUNTO	Convênio para elaboração de Laudo Técnico e Projeto referente a anomalias estruturais e geotécnicas, em caráter de urgência, em prédios da rede estadual de ensino		
RELATOR	Cons. Claudio Mansur Salomão		
PARECER CEE	Nº 24/2022	CPL	Aprovado em 02/02/2022

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

A Secretaria de Estado da Educação – SEDUC encaminha, para manifestação deste Conselho, nos termos do artigo 2º, Inciso III da Lei Estadual nº 10.403/71, os autos relativos ao Convênio, conforme segue.

1.1 Objeto

Termo de Convênio oneroso que entre si celebram o Governo do Estado de São Paulo, por intermédio da SEDUC e a Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE, objetivando a realização, em caráter de urgência, de 136 vistorias/laudos técnicos geotécnicos, 384 vistorias/laudos técnicos estruturais, 110 projetos executivos geotécnicos e 174 projetos executivos estruturais, por consultores nas respectivas especialidades para correção de anomalias estruturais e geotécnicas, a serem realizados em prédios da rede estadual de ensino, nos termos do Decreto 64.297, de 19 de junho de 2019, sujeitando-se às normas da Lei Federal 8.666 de 21 de junho de 1993, da Lei Estadual 6.544, de 22 de novembro de 1989 e do Decreto 66.173, de 26 de outubro de 2021, no que couber.

1.2 Situação

(...) Realização, em caráter de urgência, de 136 vistorias/laudos técnicos geotécnicos, 384 vistorias/laudos técnicos estruturais, 110 projetos executivos geotécnicos e 174 projetos executivos estruturais, por consultores nas respectivas especialidades para correção de anomalias estruturais e geotécnicas, a serem realizados em prédios da rede estadual de ensino, em conformidade à legislação vigente, às normas técnicas e aos catálogos técnicos e normas para projetos da FDE, durante o prazo de cinco anos, visando ao atendimento imediato das solicitações que envolvam risco aos usuários, detectados pela CISE e fiscalização de obras da FDE, por demanda da CISE.

(...) Anomalias estruturais e geotécnicas ocorrem na rede de prédios da SEDUC e podem oferecer risco à segurança dos usuários ou aos vizinhos do edifício. Normalmente são de caráter urgente, inclusive com necessidade de interdição do local, e precisam do acompanhamento de profissionais de engenharia, sob pena de advirem condições prejudiciais aos alunos da rede, à SEDUC e à FDE. Assim, precisam ser solucionadas da forma mais ágil possível. (...) (Informações constantes no Plano de Trabalho e Anexo 1, fls. 451 a 483)

Do Despacho conjunto entre o Centro de Planejamento e Acompanhamento de Obras e Serviços de Engenharia e o Departamento de Gestão de Infraestrutura com a Proposta de Celebração de Convênio, fls. 02 e 03, a SEDUC traz as seguintes justificativas para o referido ajuste:

(...)

Tendo em vista a necessidade de viabilizar a contratação de empresas para a realização de vistorias, pareceres técnicos e projetos de consultores, bem como serviços preliminares necessários à identificação de anomalias estruturais e geotécnicas em estruturas de concreto das unidades escolas da Rede Paulista de Ensino, é necessário que este Departamento esteja devidamente instrumentalizado, uma vez que tais serviços são de caráter emergencial, não havendo tempo hábil para realização de procedimento licitatório em cada ocorrência registrada; além disso, também salienta-se a conveniência em obter melhor custo-benefício na realização de serviço ao realizar-se a contratação em larga escala.

Cabe elencarmos que é responsabilidade desta Secretaria realizar as diversas obras de manutenção dos imóveis da rede estadual de ensino, dentre estas, inúmeras solicitações relativas a anomalias estruturais e de geotecnia. Tais problemas ocorrem na rede de prédios da SEDUC e podem oferecer risco à segurança dos usuários ou aos vizinhos do edifício. Normalmente são de caráter emergencial, inclusive com necessidade de interdição do local, e precisam do acompanhamento de profissionais de engenharia,

sob pena de advirem condições prejudiciais aos alunos da rede, à SEDUC e à FDE. Assim, precisam ser feitas da forma mais ágil possível.

Usualmente a área de projetos é acionada pela fiscalização de obras, que vistoriou o local, constatou o problema e, para sua resolução, há necessidade de laudo técnico especializado sobre os riscos apresentados, medidas urgentes a serem providenciadas de imediato e o projeto da recuperação estrutural para resolução definitiva do problema.

Cumpre-nos informar que este procedimento já realizado e viabilizado através do convênio nº 1201/15 (SPdoc 792763/2018), cuja vigência irá se extinguir em 25/03/2020. Desta forma, a continuação de tais serviços é imprescindível, de forma a fornecer os subsídios técnicos necessários à solução dos problemas.

A celebração de novo convênio permitirá que a realização destes serviços tenha início imediatamente após a comunicação de sua necessidade, permitindo a agilidade que tais situações requerem.

Assim, considerando a imprevisibilidade de sinistros, fenômenos meteorológicos ou ocorrências de qualquer natureza que afetem diretamente os prédios da rede escolar - e conseqüentemente as atividades pedagógicas -, e que coloquem em risco os usuários, bem como a necessidade de cumprir os cronogramas previstos, de modo que os recursos viabilizados sejam aplicados nas épocas programadas, a SEDUC necessita de um instrumento que garanta a celeridade no atendimento destas demandas. Além disso, diversos problemas demandam análises técnicas específicas para avaliação dos riscos, garantindo que a comunidade escolar não seja exposta a perigo.

Para tanto entende-se que a melhor ferramenta é a celebração deste convênio, que a partir de um grupo definido de ocorrências classificadas como urgentes, dê subsídio para que sejam realizadas vistorias nas unidades afetadas para a análise da ocorrência e avaliação dos riscos. (...)

1.3 Vigência

O presente Convênio terá a vigência de 05 (cinco) anos, contados a partir da data de sua assinatura e a vigência, nos exercícios subsequentes ao da assinatura, estará sujeita à condição resolutiva, devidamente fundamentada (Termo de Convênio, de fls. 500 a 506).

1.4 Recursos

O valor do global estimado do presente Convênio é de **R\$ 12.626.676,45** (doze milhões, seiscentos e vinte e seis mil, seiscentos e setenta e seis reais e quarenta e cinco centavos), com recursos estaduais.

1.4.1 Cronograma de Desembolso Orçamentário e Liberação Financeira

Os recursos serão repassados pela SEDUC à FDE, conforme disposto no Termo de Convênio, de fls. 500 a 506 e Plano de Trabalho, de fls. 451 a 483.

1.5 Constam dos Autos

Segue abaixo andamento e descrição da documentação dos autos:

- Tratativas e Documentos da SEDUC, fls. 02 a 126, 155 a 170, 264, 302 a 370, 440 a 447, 489 a 515;
- Tratativas e Documentos da FDE, fls. 171 a 252, 265 a 301, 371 a 439, 448 a 488;
- Parecer prévio do Comitê Gestor do Gasto Público (Decreto 64.065/2019 - Alterado pelo Decreto 64.755/2020), favorável à celebração do Convênio, fls. 112 a 114;
- Ata de Reunião do Comitê de Políticas Educacionais, favorável à Celebração do Convênio, fls. 253 a 263;
- Minuta do Plano de Trabalho revisada e corrigida, fls. 451 a 483;
- Minuta do Termo de Convênio revisada e corrigida, fls. 500 a 506;
- Aprovo ao Plano de Trabalho, devidamente assinado pelo Senhor Secretário de Educação, fls. 516;
- A Doutra Consultoria Jurídica da Pasta manifestou-se por meio de dois Pareceres: o primeiro CJ/SE 1181/2020, de fls. 127 a 154, que fez diversos apontamentos de correção, juntada de documentação e solicitou devolução para posterior apreciação. O segundo Parecer CJ/SE 703/2021, fls. 339-367, do qual destaca-se:

(...)

71. Pois bem. Verifiquei que boa parte das recomendações do Parecer Jurídico CJ/SE nº 1.181/2020 foram atendidas pela Pasta. Alguns pontos, entretanto, devem ser justificados ou resolvidos, conforme expus ao longo do presente parecer.

72. Com essas observações, entendo haver viabilidade para a pretendida celebração de convênio com a FDE, desde que sejam superadas as questões apontadas neste opinativo, atendidas todas as recomendações formuladas e cumprida a legislação de regência.

(...)

- Despacho do Senhor Secretário de Educação, às fls. 517, encaminhando os autos para conhecimento e manifestação deste CEE.

1.6 Considerações

Em relação à instrução processual, a SEDUC e a FDE procederam à juntada de informações, documentos e declarações – anteriormente e posteriores aos Pareceres da Douta Consultoria Jurídica da Pasta – com vistas à apreciação deste CEE.

1.7 Acompanhamento

Caberá à SEDUC, através da Unidade Gestora (CISE), verificar e fiscalizar periodicamente o cumprimento quantitativo e qualitativo das ações, metas e obrigações previstas nos “Plano de Trabalho” e “Relatório de Acompanhamento de metas, etapas e de execução orçamentária” deste Termo de Convênio.

1.8 Apreciação

A Lei Estadual 10.403/1971 estabelece a competência do Conselho Estadual de Educação para manifestação, de forma geral, sobre os Convênios celebrados pela Secretaria de Estado da Educação, com a finalidade de avaliação das políticas públicas, por esta implementadas, ao atendimento das necessidades dos alunos da Rede Pública.

1.9 Pareceres precedentes aprovados por este Colegiado

Parecer 244/2016	CEE	Secretaria de Estado da Educação e Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE	Convênio para execução de obras de reformas, reparos e manutenção que, por sua natureza demandam atendimento emergencial
---------------------	-----	--	--

Cabe ressaltar que este Colegiado, sempre preocupado com as metas estabelecidas no Plano Estadual de Educação e o seu cumprimento, seja normatizando ou apreciando os programas desenvolvidos pela SEDUC, tem aprovado diversos Pareceres, envolvendo os mesmos partícipes em Convênios que demonstram a extremada e moderna maneira de gerir a Educação, buscando um ensino de qualidade e plural que minimize as desigualdades educacionais e proporcione a melhoria na qualidade do ensino para a Rede Pública do Estado.

2. CONCLUSÃO

2.1 A Comissão de Planejamento, nos termos do artigo 2º, inciso III da Lei Estadual 10.403/1971, manifesta-se favoravelmente à celebração do Convênio, entre Governo do Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC e a Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE, objetivando a elaboração de Laudo Técnico e Projeto referente a anomalias estruturais e geotécnicas, em caráter de urgência, em prédios da rede estadual de ensino, nos termos do Decreto 64.297, de 19 de junho de 2019, sujeitando-se às normas da Lei Federal 8.666 de 21 de junho de 1993, da Lei Estadual 6.544, de 22 de novembro de 1989 e do Decreto 66.173, de 26 de outubro de 2021, no que couber.

2.2 Solicita-se especial atenção da SEDUC às recomendações formuladas nos Pareceres da Douta Consultoria Jurídica da Pasta.

2.3 Após sua formalização, deverá ser dada ciência à Assembleia Legislativa do Estado, em cumprimento ao disposto no Artigo 116, § 2º da Lei Federal 8.666/1993.

São Paulo, 27 de janeiro de 2022.

a) Cons. Claudio Mansur Salomão
Relator

3. DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Planejamento adota como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Presentes os Conselheiros: Antonio José Vieira de Paiva Neto, Claudio Mansur Salomão e Roque Theóphilo Junior.

Reunião por Videoconferência, 02 de fevereiro de 2022.

a) Cons. Roque Theóphilo Júnior
Presidente da CPL

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Comissão de Planejamento, nos termos do Voto do Relator.

Sala “Carlos Pasquale”, em 02 de fevereiro de 2022.

Cons. Hubert Alquéres
Vice-Presidente no exercício da Presidência